



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.08.2006

PROCESSO Nº 1/003247/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200407622

RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: SUBFATURAMENTO.** A empresa vendeu mercadoria com preço inferior ao de mercado. *Auto de Infração Extinto, pois não restou comprovada a acusação.* Decisão ampara no artigo 54, b da Lei nº 12.732/97 Recurso voluntário conhecido e ~~rejeitado~~ provido. Decisão por unanimidade votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que foi realizada fiscalização ampla no contribuinte Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda, e que *“através da comparação dos dados constantes dos valores das notas fiscais de saídas e dos constantes dos estoques existentes ao final de cada mês, constatou-se que a empresa vendeu com preço subfaturado”*.(informação Complementar, fls.04).

Informa o agente do fisco que foram considerados para o cálculo do subfaturamento:

- 1- Os valores constantes das notas fiscais de saídas
- 2- Os estoques existentes ao final de cada mês
- 3- E que através da comparação dos valores das notas fiscais e dos estoques, ficou constatado que a empresa vendeu com preço inferior ao preço de custos demonstrados no estoque.

Em sua defesa o autuado afirma que:

- ✓ A repetição da fiscalização ocorreu de forma incontroversa, tendo em vista a lavratura de um novo termo de início e sem a Portaria do Secretario da Fazenda, motivo pelo qual requer a nulidade.
- ✓ Que nunca praticou subfaturamento e que desconhece os valores de estoque atribuídos pela Fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- ✓ Que o levantamento do fisco está repleto de erros e por isso requer perícia. Cita alguns itens onde constam erros, a título de exemplo.
- ✓ Por último requer a improcedência da autuação fiscal.

O julgador de primeira Instância julgou procedente o auto de infração, pois:

- ✓ Que são insubsistentes as análises realizadas para o deferimento do pedido de perícia.
- ✓ Que as informações foram prestadas pelo próprio contribuinte.
- ✓ Que não ocorreu repetição de fiscalização, mas reinício da ação fiscal estando perfeitamente correto o procedimento adotado pela agente do fisco.
- ✓ E, por último ficou comprovado a emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo justificado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- 1- merece reparos a decisão monocrática, pois deixou de apreciar questões cruciais referentes a erros cometidos pela auditoria.
- 2- Reforça o pedido de nulidade em função da ausência de Portaria do Secretario, pois se tratava de repetição de fiscalização.
- 3- Diante dos erros cometidos na realização da auditoria, requer a improcedência da ação fiscal.

O parecer nº 692/06, da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O nobre representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em despacho contido nos autos, alterou o entendimento, concluindo pela extinção do processo em virtude da *"falta de elementos probatórios capazes de permitir o regular prosseguimento válido do processo"*.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 1/200407622, lavrado contra a Empresa Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda, acusada de vender mercadorias com preço subfaturado.

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, cumpre-nos esclarecer o que é subfaturamento. O subfaturamento é a emissão de nota fiscal com preço abaixo do efetivamente cobrado na operação, com o intuito precípuo de fugir ao pagamento do imposto. Em outras palavras, é uma redução da base de cálculo do imposto para recolher menos.

É uma infração que permite a sonegação, simultânea, em mais de uma esfera fiscal, permitindo dessa forma, uma evasão maior de receitas.

**O que caracteriza o subfaturamento é a base de cálculo, para recolhimento do imposto, em valor inferior ao valor real da operação praticada.** A prova se faz através de Recibos, Cheques, Extratos Bancários, Duplicatas, Lançamentos fiscais/contábeis, onde se constata que o preço na nota fiscal está inferior do realmente praticado.

Não pode o fisco partir de mera presunção, deve trazer aos autos a comprovação material que o valor pago na operação diverge do valor constante do documento fiscal.

Feitas estas considerações, podemos verificar, no presente caso, que inexistente, nos autos, qualquer prova que demonstre que as vendas efetuadas estão em valores inferiores aos pagamentos. A nobre auditora baseou sua acusação num comparativo entre os preços praticados e os preços constantes nos inventários.

*In Verbis.*

*Feita a comparação entre os valores constantes das notas fiscais de saídas por produto e valores constantes dos estoques, também por produto, ficou constatado que a empresa praticou vendas de produtos com o preço inferior ao preço de custo de mostrado em seu estoque, configurando-se subfaturamento, conforme ficou evidenciado nas planilhas em anexo. (Informação Complementar ao Auto de Infração, fls. 3/4).*

A denúncia deve conter prova material capaz de elucidar os fatos. Não pode o agente do fisco, baseado em indícios fazer a acusação. No presente caso, vislumbramos como condição essencial a caracterização da infração, subfaturamento, a existência de provas que demonstrem que o autuado vendeu por valor superior ao consignado no documento fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A ausência destas provas motivou o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado a alterar nos autos o seu entendimento.

In Verbis:

*~Acusação de subfaturamento, conduta dolosa na qual o agente fiscal identifica a formalização de valores inferiores àqueles, efetivamente, realizados em sua venda, não restou provado nos autos".*

Considerando a ausência de provas suficientes para comprovação da infração, aplica-se no presente caso o artigo 54, I, B da Lei 12.732/97 que estabelece a extinção do processo quando não ocorrer à possibilidade jurídica.

In Verbis

Art. 54 - Extingue-se o processo.

I - Sem julgamento do mérito

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual .

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade, reformada a decisão exarada em 1ª Instância declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO da autuação, nos termos deste voto e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar, por maioria de votos, as preliminares de nulidade argüidas, e, por unanimidade, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos. Vencidos na apuração da preliminar de nulidade o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro. As conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe L Martins se manifestaram pela extinção por motivo diverso daquele contido no despacho da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rômulo Eugênio Alves.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Outubro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro relator

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Mateus Viana Neto*  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO